

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/2026

EMENTA: DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO CONECTA NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - OBJETO:

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 048/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do **Centro Conecta**, equipamento público vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto já havia sido objeto de parecer jurídico anterior, no qual se apontou a necessidade de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhado**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente manifestação considera **a nova versão do projeto**, com as devidas adequações promovidas pelo Poder Executivo.

II- Competência e iniciativa

Mantém-se hígida a competência do Município para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos.

Adequação à política pública de assistência social

O projeto encontra-se alinhado às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Cadastro Único e Rede socioassistencial (CRAS/CREAS).

Além disso, a minuta de decreto regulamentador detalha funcionamento, gestão, controle de doações, critérios de atendimento.

SUPERAÇÃO INTEGRAL DO VÍCIO APONTADO NO PARECER ANTERIOR

O parecer jurídico anterior apontou, como óbice ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhado.

Situação atual do projeto:

A nova redação passou a prever expressamente fontes de financiamento claras e diversificadas, recursos próprios, cofinanciamento estadual e federal, convênios e parcerias, doações, inexistência de criação direta e imediata de cargos obrigatórios, estruturação do serviço com base em recursos e estrutura já existentes e regulamentação posterior por decreto, permitindo adequação orçamentária progressiva.

Fundamentação jurídica da superação:

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A exigência de estimativa de impacto (arts. 16 e 17) aplica-se quando há criação ou aumento de despesa obrigatória.

No caso concreto, o projeto não cria despesa obrigatória imediata, não impõe aumento automático de gastos com pessoal, permite execução condicionada à disponibilidade orçamentária e prevê múltiplas fontes de custeio, inclusive externas.

Conclusão jurídica deste ponto:

A exigência de estimativa detalhada não se aplica de forma rígida ao caso, pois trata-se de instituição de programa com execução gradual e condicionada, não há impacto financeiro direto e imediato mensurável e a própria lei estabelece mecanismos de adequação financeira.

Portanto, o vício anteriormente apontado encontra-se totalmente superado.

Segurança jurídica e técnica legislativa

O presente projeto define objetivos, beneficiários, serviços, disciplina estrutura e funcionamento, estabelece regras de transparência e veda uso indevido de doações.

Princípios da Administração Pública

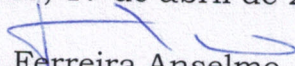
A proposta observa legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Destacando a transparência na gestão de recursos e doações.

CONCLUSÃO

Diante da nova redação apresentada, verifica-se que o presente Projeto sanou integralmente o apontamento jurídico anterior, motivo pelo qual, o Procurador Legislativo opina pela constitucionalidade e legalidade, regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 048/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 17 de abril de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004